



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062915 - MS (2025/0506637-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : REGINALDO DE SOUZA SALGUEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, sob o fundamento de que o remédio constitucional foi manejado como sucedâneo de recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade que justificasse a superação do óbice processual.

2. Fato relevante. O agravante foi condenado à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 100 dias-multa, tendo a apelação sido parcialmente provida apenas para isentá-lo das custas processuais, e os subsequentes embargos infringentes e de nulidade foram desprovidos pelo Tribunal de origem. Na impetração, a defesa alegou nulidade da busca pessoal realizada pela Guarda Municipal, por ausência de situação flagrancial ou de fundada suspeita, pleiteando o reconhecimento da ilicitude das provas e a absolvição.

3. Decisão agravada e insurgência. A decisão impugnada não conheceu do habeas corpus, por configurado sucedâneo recursal, e afastou a existência de flagrante ilegalidade, registrando que o Tribunal de origem consignou que o paciente foi surpreendido conduzindo motocicleta furtada, com placa adulterada, desobedeceu ordem de parada e tentou sacar arma branca durante a abordagem, circunstâncias aptas a caracterizar fundada suspeita e situação flagrancial. No agravo regimental, a defesa reitera a nulidade da atuação da Guarda Municipal, sustentando que o flagrante apenas teria sido constatado após abordagem arbitrária, dissociada da proteção de bens, serviços ou instalações municipais, e invoca precedentes sobre os limites de atuação das Guardas Municipais e a necessidade de fundada suspeita para busca pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio, à luz da existência ou não de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, ainda que de ofício; e (ii) saber se, diante do quadro fático reconhecido pelas instâncias ordinárias, a abordagem e a busca pessoal realizadas pela Guarda Municipal, em via pública, configuram atuação ilícita e geradora de nulidade das provas, ou se se inserem no âmbito da atuação legítima em situação de flagrante delito e fundada suspeita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário, recurso especial ou revisão criminal, de modo que seu conhecimento, nessa hipótese, somente se admite em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

6. As instâncias ordinárias assentaram que o paciente foi surpreendido conduzindo motocicleta furtada, com placa adulterada, desobedeceu ordem de parada e tentou sacar uma faca durante a abordagem, circunstâncias objetivas que configuram fundada suspeita e situação flagrancial, afastando a tese de abordagem aleatória, arbitrária ou pautada em mera impressão subjetiva dos agentes.

7. A atuação da Guarda Municipal, em tal contexto, encontra respaldo no art. 301 do CPP, que autoriza qualquer do povo a prender quem seja encontrado em flagrante delito, bem como nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, que legitimam a busca pessoal quando presentes elementos concretos indicativos da posse de objeto ilícito ou relacionado ao corpo de delito.

8. A Lei nº 13.022/2014, em seus arts. 2º e 5º, III, atribui às Guardas Municipais função de proteção municipal preventiva e atuação em colaboração com os órgãos de segurança pública, especialmente em situações de flagrante e de policiamento ostensivo comunitário, desde que respeitadas as atribuições das polícias civil e militar.

9. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 656 da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive o policiamento ostensivo e comunitário, excluía apenas a função de polícia judiciária, entendimento incorporado pela jurisprudência desta Corte e que afasta a nulidade automática de toda e qualquer abordagem em via pública realizada por tais corporações.

10. Os precedentes indicados pela defesa, que reconheceram nulidade de busca pessoal feita por Guarda Municipal, referem-se a situações em que a abordagem decorreu de mera denúncia anônima, patrulhamento genérico ou suspeita subjetiva, sem elementos objetivos prévios, quadro distinto daquele delineado no acórdão recorrido.

11. A pretensão de demonstrar que a situação de flagrante somente teria sido constatada após busca pessoal ilícita demandaria o reexame da sequência dos atos, da dinâmica da abordagem e da credibilidade dos depoimentos dos agentes, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória nem revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório.

12. Inexistindo constrangimento ilegal manifesto ou decisão teratológica, mantém-se o não conhecimento do habeas corpus e afasta-se a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a concessão de ordem de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062915 - MS (2025/0506637-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : REGINALDO DE SOUZA SALGUEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, sob o fundamento de que o remédio constitucional foi manejado como sucedâneo de recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade que justificasse a superação do óbice processual.

2. Fato relevante. O agravante foi condenado à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 100 dias-multa, tendo a apelação sido parcialmente provida apenas para isentá-lo das custas processuais, e os subsequentes embargos infringentes e de nulidade foram desprovidos pelo Tribunal de origem. Na impetração, a defesa alegou nulidade da busca pessoal realizada pela Guarda Municipal, por ausência de situação flagrancial ou de fundada suspeita, pleiteando o reconhecimento da ilicitude das provas e a absolvição.

3. Decisão agravada e insurgência. A decisão impugnada não conheceu do habeas corpus, por configurado sucedâneo recursal, e afastou a existência de flagrante ilegalidade, registrando que o Tribunal de origem consignou que o paciente foi surpreendido conduzindo motocicleta furtada, com placa adulterada, desobedeceu ordem de parada e tentou sacar arma branca durante a abordagem, circunstâncias aptas a caracterizar fundada suspeita e situação flagrancial. No agravo regimental, a defesa reitera a nulidade da atuação da Guarda Municipal, sustentando que o flagrante apenas teria sido constatado após abordagem arbitrária, dissociada da proteção de bens, serviços ou instalações

municipais, e invoca precedentes sobre os limites de atuação das Guardas Municipais e a necessidade de fundada suspeita para busca pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio, à luz da existência ou não de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, ainda que de ofício; e (ii) saber se, diante do quadro fático reconhecido pelas instâncias ordinárias, a abordagem e a busca pessoal realizadas pela Guarda Municipal, em via pública, configuram atuação ilícita e geradora de nulidade das provas, ou se se inserem no âmbito da atuação legítima em situação de flagrante delito e fundada suspeita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário, recurso especial ou revisão criminal, de modo que seu conhecimento, nessa hipótese, somente se admite em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

6. As instâncias ordinárias assentaram que o paciente foi surpreendido conduzindo motocicleta furtada, com placa adulterada, desobedeceu ordem de parada e tentou sacar uma faca durante a abordagem, circunstâncias objetivas que configuram fundada suspeita e situação flagrancial, afastando a tese de abordagem aleatória, arbitrária ou pautada em mera impressão subjetiva dos agentes.

7. A atuação da Guarda Municipal, em tal contexto, encontra respaldo no art. 301 do CPP, que autoriza qualquer do povo a prender quem seja encontrado em flagrante delito, bem como nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, que legitimam a busca pessoal quando presentes elementos concretos indicativos da posse de objeto ilícito ou relacionado ao corpo de delito.

8. A Lei nº 13.022/2014, em seus arts. 2º e 5º, III, atribui às Guardas Municipais função de proteção municipal preventiva e atuação em colaboração com os órgãos de segurança pública, especialmente em situações de flagrante e de policiamento ostensivo comunitário, desde que respeitadas as atribuições das polícias civil e militar.

9. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 656 da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive o policiamento ostensivo e comunitário, excluía apenas a função de polícia judiciária, entendimento incorporado pela jurisprudência desta Corte e que afasta a nulidade automática de toda e qualquer abordagem em via pública realizada por tais corporações.

10. Os precedentes indicados pela defesa, que reconheceram nulidade de busca pessoal feita por Guarda Municipal, referem-se a situações em que a abordagem decorreu de mera denúncia anônima, patrulhamento genérico ou suspeita subjetiva, sem elementos objetivos prévios, quadro distinto daquele delineado no acórdão recorrido.

11. A pretensão de demonstrar que a situação de flagrante somente teria sido constatada após busca pessoal ilícita demandaria o reexame da sequência dos atos, da dinâmica da abordagem e da credibilidade dos depoimentos dos agentes, providência incompatível

com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória nem revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório.

12. Inexistindo constrangimento ilegal manifesto ou decisão teratológica, mantém-se o não conhecimento do habeas corpus e afasta-se a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a concessão de ordem de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por REGINALDO DE SOUZA SALGUEIRO contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor, no qual se apontou como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa. A apelação defensiva foi parcialmente provida apenas para isentá-lo do pagamento das custas processuais. Posteriormente, foram opostos embargos infringentes e de nulidade, desprovidos pela 2ª Seção Criminal do Tribunal de origem.

Na impetração, a defesa sustentou a nulidade da busca pessoal realizada pela Guarda Municipal, ao argumento de que inexistia situação flagrancial ou fundada suspeita apta a legitimar a abordagem, requerendo o reconhecimento da ilicitude das provas e a absolvição do paciente.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de sucedâneo recursal, e afastou a existência de flagrante ilegalidade, consignando que o Tribunal de origem registrou que o paciente foi surpreendido conduzindo motocicleta furtada, com placa adulterada, desobedeceu ordem de parada e tentou sacar arma branca durante a abordagem, circunstâncias aptas a caracterizar fundada suspeita e situação flagrancial.

No presente agravo regimental, a defesa insiste na nulidade da atuação da Guarda Municipal, sustentando que o flagrante somente teria sido constatado após abordagem arbitrária, desvinculada da proteção de bens, serviços ou instalações municipais. Invoca precedentes desta Corte acerca dos limites da atuação das Guardas Municipais e da necessidade de fundada suspeita para busca pessoal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, mantém-se a conclusão de que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de recurso próprio, circunstância que impede o conhecimento da impetração, salvo hipótese excepcional de flagrante ilegalidade.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário, recurso especial ou revisão criminal, admitindo-se a concessão da ordem de ofício apenas quando evidenciado constrangimento ilegal manifesto.

Nesse sentido, a Quinta Turma assentou que “*os Tribunais Superiores firmaram entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio nem como substitutivo de revisão criminal, admitindo-se seu conhecimento, em tais hipóteses, apenas em situações excepcionais de flagrante ilegalidade*”. Na mesma oportunidade, reconheceu-se a licitude da atuação da Guarda Municipal em situação de flagrante delito em via pública, observados os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, o art. 144, § 8º, da Constituição da República e a Lei nº 13.022/2014 (AgRg no HC n. 1.070.577/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026).

No caso concreto, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice processual.

A controvérsia defensiva concentra-se na legalidade da abordagem realizada pela Guarda Municipal. Todavia, a decisão agravada não conferiu autorização irrestrita para atuação investigativa das Guardas Municipais, mas apenas reconheceu a legitimidade da intervenção diante da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou que o paciente foi surpreendido conduzindo motocicleta furtada, com placa adulterada, desobedeceu ordem de parada e tentou sacar uma faca durante a abordagem. Tais circunstâncias, expressamente delineadas no ato coator, revelam quadro objetivo de fundada suspeita e situação flagrancial, afastando a alegação de abordagem aleatória, arbitrária ou fundada em mera impressão subjetiva dos agentes.

A atuação da Guarda Municipal, nesse contexto, encontra amparo no art. 301 do CPP, que autoriza qualquer do povo a prender quem seja encontrado em flagrante delito, bem como nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, quando presentes elementos concretos indicativos da posse de objeto ilícito ou relacionado ao corpo de delito.

Ademais, a Lei nº 13.022/2014, em seus arts. 2º e 5º, III, atribui às Guardas Municipais função de proteção municipal preventiva e atuação em colaboração com os órgãos de segurança pública, especialmente em contexto de flagrante e policiamento ostensivo comunitário, desde que respeitadas as atribuições das polícias civil e militar.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 656 da repercussão geral, fixou a constitucionalidade do exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, excluída a atividade de polícia judiciária. Tal orientação, posteriormente incorporada pela jurisprudência desta Corte, afasta a tese de nulidade automática da atuação da Guarda Municipal em toda e qualquer abordagem em via pública.

A jurisprudência indicada pela defesa, em sentido diverso, não se amolda ao caso concreto. Os precedentes que reconhecem nulidade da busca pessoal realizada por Guarda Municipal tratam de hipóteses em que a abordagem decorreu de denúncia anônima, mera intuição, patrulhamento genérico ou suspeita subjetiva, sem elementos objetivos prévios.

Aqui, diversamente, a Corte de origem afirmou a existência de elementos concretos em local público: condução de motocicleta furtada, adulteração de placa, desobediência à ordem de parada e tentativa de sacar arma branca.

A propósito, no AgRg no HC n. 1.070.577/SP, a Quinta Turma desta Corte reafirmou que a atuação da Guarda Municipal em situação de flagrante delito em via pública, observados os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e a Lei nº 13.022/2014, não configura usurpação de função nem nulidade absoluta das provas.

Assim, para acolher a tese defensiva de que a situação flagrancial somente teria sido constatada após busca pessoal ilícita, seria necessário reexaminar a sequência dos atos, a dinâmica da abordagem e a credibilidade dos depoimentos dos agentes públicos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

O *habeas corpus* não comporta dilação probatória nem revolvimento do acervo fático-probatório, especialmente quando as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, reconheceram a existência de fundada suspeita e flagrante delito.

Desse modo, não há constrangimento ilegal manifesto, tampouco decisão teratológica apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao AGRADO REGIMENTAL interposto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.062.915 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0506637-1

Número de Origem:
0005239062022812000150000 5239062022812000150000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REGINALDO DE SOUZA SALGUEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO DE SOUZA SALGUEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026